



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

401

Processo : 13805.002319/92-57

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.390

Recurso : 97.663

Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA

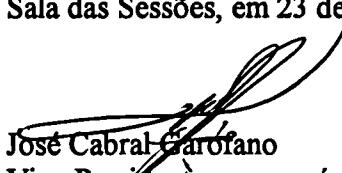
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA - Enquadra-se no conceito de área efetivamente utilizada as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens. Recurso provido.

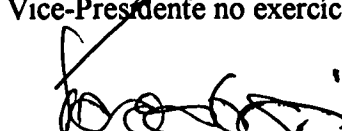
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da presidência


Tarásio Campelo Borges

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002319/92-57**Sessão : 23 de abril de 1996****Acórdão : 202-08.390****Recurso : 097.663****Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA****Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP**

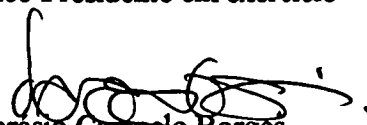
ITR - ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA - Enquadra-se no conceito de área efetivamente utilizada as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.

José Cabral Garófano
Vice-Presidente em exercício


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002319/92-57

Acórdão : 202-08.390

Recurso : 097.663

Recorrente : JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural identificado na Receita Federal sob o Número 0 326 745.8, com área total de 57,1 ha, situado no Município de Campinas - SP.

O contribuinte contestou o lançamento, com as razões de fls. 01 e 07/10, onde alega, em síntese, que:

a) a área indicada com o código 809 foi excluída do cálculo do ITR, resultando na progressividade da alíquota e redução do FRU e FRE a irreais 13,3 %, contra 45% reais;

b) por ser considerado empresa rural, estaria isento da contribuição parafiscal;

c) por não haver critério legal definido, o contribuinte contesta a cobrança das contribuições sindicais (CNA e CONTAG).

Devidamente intimado a apresentar esclarecimentos com relação a informações prestadas no Quadro "X" da DIRT/92, o interessado traz aos autos o Laudo Técnico Agrônômico de fls. 25/26.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR / Contribuições - Conforme o disposto no art. 4º, VI, da Lei nº 4.504/64, e do art. 22, III, do Decreto nº 84.685/80 o referido imóvel não se enquadra na classificação de empresa rural, sendo, portanto, contribuinte da Contribuição Parafiscal. E, com relação às Contribuições CNA e CONTAG, estas são perfeitamente exigíveis.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002319/92-57
Acórdão : 202-08.390

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 22 de agosto de 1995, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser acostado aos autos o Laudo Técnico correto, haja vista que o Laudo de fls. 25/26, apesar de fazer referência ao presente processo, trata de um imóvel rural com área de 176,1 ha, enquanto que o imóvel identificado na Notificação de fls. 02, objeto do litígio, tem área total de 57,1 ha.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.712, a repartição de origem anexou aos autos o Laudo Técnico de fls. 53/54.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002319/92-57
 Acórdão : 202-08.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, a recorrente insurge-se contra a decisão recorrida somente no que respeita ao benefício da redução, pleiteando a inclusão da área de reforma de pastagens como área efetivamente utilizada.

Inicialmente, cabe ser destacado que a falta de apresentação da ART referente ao Laudo Técnico Agronômico foi suprida na fase de recurso.

No que respeita ao enquadramento da área de reforma de pastagens como área efetivamente utilizada, entendo que a decisão recorrida merece reparos, pois não observa o disposto no artigo 7º da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28.05.80, *in verbis*:

“Art. 7º - A área efetivamente utilizada do imóvel rural de que trata o art. 9º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, será obtida na forma deste artigo.

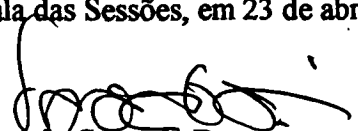
Parágrafo 1º - A área plantada com produtos vegetais será sempre computada como efetivamente utilizada, inclusive a área de pastagem artificial ou reflorestada com essências exóticas. (Grifei)

Parágrafo 2º - A área efetivamente utilizada em pecuária será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho e o índice de lotação mínima constante da Tabela nº 5, anexa a nesta Instrução, prevalecendo a área de pastagem artificial, na forma do parágrafo 1º, se maior.”

Conforme Laudo Técnico, a área identificada como de “reforma de pastagem” está submetida aos tratos culturais exigíveis, se conformando com o conceito de “pastagem artificial”, devendo ser computada como área efetivamente utilizada.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para, também, considerar como área efetivamente utilizada a área de reforma de pastagens de 32,6 ha.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996.


 Tarasio Campelo Borges